# ACÓRDÃO - AC00 - 1584/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8184/2018/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2165789 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS |
| **RECORRENTE** | : VALDIR LUIZ SARTOR |
| **ADVOGADOS** | : ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 ; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 E THAYNARA ALVES DE SOUZA OAB/MS 19.268. |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.**

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012. A ausência de dano ao erário não isenta o responsável do dever legal de apresentar os documentos dentro do prazo.

2. Comprovada a conduta antijurídica do recorrente, é mantida a multa de 30 UFERMS aplicada pelo não encaminhamento dos documentos dentro do prazo, diante da ausência de justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

3. Desprovimento do recurso

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Valdir Luiz Sartor**, Prefeito de Deodápolis, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 12365/2021**, proferido nos autos TC/8184/2018, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 4-9) interposto pelo *Sr. Valdir Luiz Sartor,* Prefeito de Deodápolis – MS*,* contra a Decisão Singular n. 12365/2021 proferida nos autos TC/8184/2018, a qual declarou regular o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 33/2018, bem como aplicou de multa no valor total de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> 1. pela regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 33/2018 realizado pela Prefeitura de Deodápolis/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 41/2018, dele decorrente, celebrado com a empresa Vipe Serviços de Diagnósticos por Imagem Ltda ME, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdir Luiz Sartor, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em suas razões o Recorrente alega que a remessa de documentos de forma intempestiva não causou dano ao erário, uma vez que esta Corte de Contas conseguiu analisar os documentos dentro de sua competência.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 11).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5022/2022 (f. 14-17), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

**É o relatório essencial.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

**III – DO MÉRITO**

No caso em tela, os argumentos arrolados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, tampouco o isenta da aplicação de multa pela ausência de dano ao erário.

Logo, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Desta feita, a multa de 30 UFERMS, deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal), não foi sanado neste recurso.

Assim, entendo que os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

IV – DO VOTO

Em face do exposto acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Valdir Luiz Sartor,* Prefeito de Deodápolis – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 12365/2021, proferido nos autos TC/8184/2018, por seus próprios fundamentos.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho, das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento, dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro, Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP/ARN/dssm